



Número: **8119706-46.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 47.634.020,89**

Assuntos: **Coligadas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO)
PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO)
PROPAT PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO)
SF 288 PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA (AUTOR)	
	NATHALIA COUTO SILVA (ADVOGADO)
DOUTO JUÍZO A QUO (REU)	

Outros participantes	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51100 4728	24/07/2025 11:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8119706-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A, PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, PROPAT PARTICIPACOES S.A., SF 288 PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA
REU: DOUTO JUÍZO A QUO

DEC

1. **BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, inscrita no CNPJ nº 03.376.102/0001-02, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 88, Caixa D'água, Salvador, Estado da Bahia; **PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A - PROPAT**, inscrita no CNPJ nº 13.808.803/0001-19, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 2.135, Salvador, Estado da Bahia; **PROPAT PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ nº 42.169.894/0001-98, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 2.135, Salvador, Estado da Bahia; e SF 288 **PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A**, inscrita no CNPJ nº 40.181.127/0001-79, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 2.135, Salvador, Estado da Bahia,, pessoas jurídicas de direito privado interno sociedades empresárias sediadas em Salvador-Ba, devidamente qualificadas e representadas por seus sócios, ambas por advogados regularmente constituídos, , requereram RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 07.07.2025, o fazendo mediante a inaugural encartada no ID 508133566, onde historiam todo o quadro econômico e financeiro das empresas postulantes, que integram o mesmo grupo, indicando, de seu turno, as razões que estão a leva-las a se socorrerem dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005., tratando-se de grupo econômico, onde pretendem que seja considerada em consolidação processual e substancial, na forma do que preceituam os artigos 69-G da LRE e 113 do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 69-J, da LRE .

2. A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar- constatação previa ID 510145698- realizado por expert nomeado a tal mister, comprova, a primeira vista, que as postulantes preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificados nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada das devedoras., circunstancia complementada pelo peça aditiva lançada no ID 510869968.

3. Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após aferição mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.

Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias :



a- **BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ nº 03.376.102/0001-02**, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 88, Caixa D'água, Salvador, Estado da Bahia;

b- **PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A - PROPAT, inscrita no CNPJ nº 13.808.803/0001-19**, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 2.135, Salvador, Estado da Bahia;

c- **PROPAT PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 42.169.894/0001-98**, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 2.135, Salvador, Estado da Bahia; e SF 288

d- **PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, inscrita no CNPJ nº 40.181.127/0001-79**, com endereço na Avenida Anita Garibaldi, 2.135, Salvador, Estado da Bahia, acima mencionadas e, em consequência, adoto as seguintes providências:

4. Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial pessoa jurídica **AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA., CNPJ: 24.461.934/0001-99, e-mail: vdutra@barbosadutra.com.br, telefone: (77) 99977-1100 e (31) 99778-1100, responsável técnico: Victor Barbosa Dutra, com OAB/BA n. 50.678,,** para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, arbitrando-se de logo, como teto de seus honorários o percentual de 4% - quatro ponto percentuais - sobre o valor do passivo indicado, devendo ser reservado a liquidação de até 40% ao final do procedimento, facultando as partes a negociação de pagamento do saldo.

4.1- Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

4.2 Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

4.3 No prazo fixado no item 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários, nos moldes já indicados;;

4.4 No que tange aos relatórios mensais, , deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

4.5. Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, sendo certo que, em caso de débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá, contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme o disposto no §3º, do artigo 195, da CRFB/88, observando-se a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".

4.6 Devem as Recuperandas providenciarem a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial das mesmas precedido da expressão "**Em Recuperação Judicial**", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligencia em quinze dias;

4.7 Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias , devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando as devedoras as comunicações competentes;



4.8 No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

4.9- Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei 11.101/2005.

A interpretação das normas vigentes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

4.10 Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

4.11- Deverão as Recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

4.12- Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo as Recuperandas diligenciarem a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias;

4.13 As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

4.14 Que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

4.15 O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

4.16 O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art.53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;



4.17- Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito;

4.18- Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

4.19 As Recuperandas ficam de logo advertidas que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o item "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

